



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

# Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008038-95.2019.5.15.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 11/09/2019

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**CORRIGENTE:** JULIANA ISSEI SILVEIRA

**ADVOGADO:** MARCUS VINICIUS TAMBOSI

**CORRIGIDO:** GUSTAVO TRIANDAFELIDES BALTHAZAR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0008038-95.2019.5.15.0000  
CORRIGENTE: JULIANA ISSEI SILVEIRA  
CORRIGIDO: GUSTAVO TRIANDAFELIDES BALTHAZAR

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008038-95.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: JULIANA ISSEI SILVEIRA

CORRIGENDO: Exmo. Juiz Gustavo Triandafelides Balthazar - 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí

**CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Atendida a pretensão correicional após a solicitação de esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Juliana Issei Silveira Perez em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Gustavo Triandafelides Balthazar na condução da ação de arresto nº 0012380-85.2015.5.15.0002, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí.

A Corrigente relata que referida ação foi proposta por Sindicato para assegurar o pagamento de duas ações trabalhistas em face da reclamada principal e que, em emenda à inicial, o autor requereu a inclusão de mais uma ação a ser garantida. Ressalta que foi deferida liminar de arresto em face da reclamada e também de seu sócio, que, no entanto, resultaram em providências negativas, ensejando o requerimento de inclusão de um novo sócio, que também foi deferida.

Acrescenta a Corrigente que, posteriormente, o Sindicato autor requereu sua inclusão no polo passivo, por ter firmado Sociedade em Conta de Participação com a reclamada, o que caracterizaria grupo econômico, sem no entanto provar tal alegação. Destaca que tal pretensão foi indeferida em janeiro de 2017 e, no entanto, em agosto de 2017, com o julgamento da ação, houve sua inclusão no polo passivo, sem que fosse citada ou mesmo tivesse sido sócia ou participado da gestão da reclamada.

Alega também que, em setembro de 2017, foi determinada expedição de Carta Precatória para arresto de seus bens, e que em 26/04/2019 foi intimada, tendo protocolado sua defesa em 30/04/2019, a qual alega não ter sido julgada até ao momento. Adiciona a Corrigente que entre abril e junho de 2019 diversas petições do Sindicato foram despachadas regularmente.



A Corrigente informa que, em 04/07/2019, protocolou nova petição reiterando os termos de sua defesa e que, em face do bloqueio de sua conta-salário em 02/08/2019, apresentou requerimento de desbloqueio e, novamente, de julgamento de sua defesa. Em decorrência, foi determinado que o Sindicato se manifestasse sobre o pedido de desbloqueio, em decisão em face da qual a Corrigente também alega ter requerido reconsideração, que, no entanto, não foi acolhida, sendo determinado que se aguardasse o prazo concedido ao autor.

Esclarece a Corrigente, entretanto, que foi desbloqueado o seu salário por meio do sistema Bacen-Jud, "*embora não tenha havido qualquer pronunciamento judicial nesse sentido*". Aponta que, não obstante, permaneceu sem julgamento sua defesa, mesmo após escoado o prazo referido para manifestação do Sindicato, perpetrando-se a omissão do Juízo Corrigendo.

Destaca que, em 09/09/2019, foi proferida a decisão, ora corrigenda, recebendo as manifestações da Corrigente e das demais requeridas no processo como Embargos à Execução, determinando a intimação do Sindicato embargado para resposta em 5 (cinco) dias. Argumenta a Corrigente que tal decisão subverte a ordem processual, configurando "*error in procedendo*" e "*in judicando*", cerceando seu direito de defesa e acarretando diversos vícios e nulidades insanáveis.

Aduzindo o cabimento da presente medida, sustenta que o Corrigendo violou os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 836 da Consolidação das Leis do Trabalho e 505 do Código de Processo Civil, em decisão ilegal e arbitrária, que retirou da Corrigente o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Sustenta que, além dos diversos erros procedimentais apontados, o Corrigendo contrariou, ainda, o v. Acórdão proferido na ação nº 0012252-74.2015.5.15.0096, uma das quais o Arresto em epígrafe visa garantir, no qual foi excluída a responsabilidade da Corrigente pelas dívidas da reclamada principal.

Diante disso, requer o deferimento da medida correicional, em caráter liminar, para "*afastar a violação da coisa julgada mediante a exclusão na ação de arresto para o processo nº 0012252-74.2015.5.15.0096*", "*a nulidade de todos os atos processuais proferidos no processo de arresto nº 0012380-85.2015.5.15.0002 anteriores à prolação de sentença ou por outra ótica, que seja declarada a nulidade da sentença*", "*que a defesa apresentada na aludida ação de arresto seja regularmente processada*" e "*qu e seja designada audiência de instrução*", pois pretende provar que não possui responsabilidade alguma nas ações para as quais o Sindicato requereu a ação de arresto. Ao final, requer a Corrigente "*a ratificação das liminares concedidas acima e igualmente em definitivo o provimento da presente correição parcial*".

Junta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada nesta Correição Parcial, foi solicitada a prestação de esclarecimentos por parte do MMo. Juízo Corrigendo (Id. 5230f41). Em suas informações (Id. 5e74a7a), o Corrigendo relatou que não tendo sido localizados os requeridos na referida ação, sua devida intimação restou ao final concretizada por meio de Edital, após o que o processo foi remetido para julgamento.

Com a prolação da sentença, foi reconhecido o grupo econômico, determinando-se o arresto de bens, inclusive da Corrigente, tendo sido expedido edital para ciência de todos requeridos. Destacou, contudo, o Corrigendo, que, no edital em comento, constou apenas o nome da primeira requerida e "outros (5)", não sendo individualizados os nomes de todos os requeridos.

Relatou ainda que, de toda a forma, foi expedida Carta Precatória para arresto de bens e, em tal ocasião, dar-se-ia ciência pessoal à Corrigente, no entanto, as diligências do Sr. Oficial de Justiça restaram negativas, devolvendo-se os autos à origem. Após incluído novo endereço, foi informado à 83ª Vara do Trabalho de São Paulo para prosseguimento, sendo que, na sequência, a Corrigente apresentou manifestação nos autos, alegando, em síntese, nulidade da sentença por falta de citação, inexistência de grupo econômico e de sua responsabilidade, impugnando ainda o valor da causa e os honorários postulados.



O Corrigendo informou que o processo permaneceu sem despacho até ao retorno da precatória (em 29/05/2019), tendo sido determinada a intimação do requerente para indicar a forma como pretendia o prosseguimento do feito, uma vez que negativas as diligências, inclusive no que toca à Corrigente, que, destaca, não sofreu qualquer constrição de bens, mas, diante da ausência de deliberação judicial acerca de sua manifestação, reiterou seu pedido em julho de 2019.

Esclareceu, ainda, que foi determinada penhora de ativos financeiros das requeridas e, na sequência, manifestou-se a Corrigente, requerendo desbloqueio de sua conta e reiterando sua manifestação anterior. Destaca que, diante disso, foi dado vista ao requerente das manifestações, em decisão também impugnada pelos requeridos e, novamente, determinou-se que se aguardasse o decurso do prazo de cinco dias concedido ao Sindicato requerente, que apresentou sua manifestação pedindo a manutenção dos bloqueios em 13/08/2019.

Após, novas manifestações das executadas, que foram recebidas como embargos à execução, determinou-se novo prazo de resposta, para posterior julgamento. Informa que o processo tornou-se apto para julgamento em 13/09/2019 e, após minuciosa análise, em 16/09/2019, foram julgados parcialmente procedentes os Embargos à Execução, acolhendo-se a matéria preliminar de nulidade de citação inicial, declarando-se nulos todos os atos posteriores, determinando-se o desbloqueio dos ativos financeiros dos embargantes.

Por fim, o Corrigendo conclui que o reconhecimento de tal nulidade resulta na perda do objeto da Correição Parcial apresentada, salientando que foi determinado o prosseguimento do feito com a regular e correta intimação dos requeridos para apresentação de defesa.

É o relatório.

## DECIDO

Regular a representação processual (Id. f9e5c27).

Ressalto o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "*(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional dizia respeito, principalmente, à falta de pronunciamento do Juízo Corrigendo acerca da sua defesa e dos reiterados pedidos de apreciação dela.

Verifica-se, do quanto informado pelo MMo. Juiz Corrigendo (Id. 5e74a7a) que, em 16/09/2019, foi proferida decisão, julgando as manifestações da Corrigente, recebidas como Embargos à Execução: "*(...) acolhendo a matéria preliminar de nulidade de citação inicial, declarando nulos todos os atos praticados a partir de fls. 180, determinando outrossim o desbloqueio dos ativos financeiros dos embargantes, tudo nos termos da fundamentação da decisão id 5c6dd99 (...), por fim, que foi determinado o prosseguimento do feito com a regular e correta intimação dos requeridos para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, mesmo prazo em que as partes deverão indicar eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as*".

Diante disso, concluo que foi atendida a principal pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Além disso, extrai-se da petição inicial que as demais pretensões correicionais, que eventualmente não estejam prejudicadas pela nulidade declarada, voltam-se contra deliberações de índole jurisdicional, cujo



reexame pode ser buscado (de forma imediata ou diferida) pelo manejo dos instrumentos processuais apropriados à tutela respectiva. Não remanescendo erronia exclusivamente procedimental que possa ocasionar tumulto processual que enseje a intervenção correicional, em conformidade com os parâmetros fixados pelo Regimento Interno desta Corte.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - 21/09/2019 13:02:09 - 8984160  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092113020997100000048943071>  
Número do processo: 0008038-95.2019.5.15.0000  
Número do documento: 19092113020997100000048943071